



**ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O ARTIGO 6.º  
DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO  
HOMEM - DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO  
E A UMA DECISÃO NUM PRAZO RAZOÁVEL**

**SOME REFLECTIONS ON ARTICLE 6.º OF THE  
EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN  
RIGHTS – RIGHT TO A FAIR TRIAL,  
WITHIN A REASONABLE TIME**

Manuel Afonso Vaz  
Catarina Santos Botelho  
Número 7, 2016  
ISSN 2183-184x

**E-PÚBLICA  
REVISTA ELECTRÓNICA DE DIREITO PÚBLICO**

[www.e-publica.pt](http://www.e-publica.pt)

**ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM - DIREITO A UM PROCESSO EQUITATIVO E A UMA DECISÃO NUM PRAZO RAZOÁVEL**

**SOME REFLECTIONS ON ARTICLE 6.º OF THE EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS – RIGHT TO A FAIR TRIAL, WITHIN A REASONABLE TIME**

MANUEL AFONSO VAZ<sup>1</sup>

Faculdade de Direito da Universidade do Porto  
Rua dos Bragas, 223 4050-123 Porto - Portugal  
mvaz@porto.ucp.pt

CATARINA SANTOS BOTELHO<sup>2</sup>

Faculdade de Direito da Universidade do Porto  
Rua dos Bragas, 223 4050-123 Porto - Portugal  
cbotelho@porto.ucp.pt

**Resumo:** O direito a um processo equitativo é um pilar fundamental de um Estado de Direito. No artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem encontramos um feixe de direitos, que consagra garantias basilares. Na ponderação acerca de uma eventual violação do artigo 6.º pelos Estados Contratantes, o Tribunal de Estrasburgo tem aderido à doutrina da margem nacional de apreciação. Por outro lado, o Tribunal tem igualmente defendido que a violação deste preceito deve ser analisada numa base casuística, que atenda às particularidades do processo em causa. O Estado português tem sido, amiúde, condenado por atraso de justiça, pelo que esta factualidade pode ser interpretada como um apelo à urgência de opções político-legislativas que aperfeiçoem a legislação processual portuguesa, revestindo-a de maior celeridade.

**Abstract:** The right to a fair trial ensures an important respect for the rule of law. Article 6 of the European Convention on Human Rights is a cluster right, which enshrines fundamental guarantees. In weighing about a possible violation of Article 6 by the Contracting States, the European Court of Human Rights has adhered to the doctrine of the national margin of appreciation. On the other hand, the Court has also held that the violation of this rule must be examined on a casuistic basis, which meets the particular process in question. The Portuguese state has been frequently condemned by justice delays. This situation can be interpreted as a call for urgent political and legislative changes to improve the

---

1. Manuel Afonso Vaz ([mvaz@porto.ucp.pt](mailto:mvaz@porto.ucp.pt)), Professor Catedrático da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

2. Catarina Santos Botelho ([cbotelho@porto.ucp.pt](mailto:cbotelho@porto.ucp.pt)), Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Portuguese procedural law, coating it with greater promptitude.

**Palavras-chave:** direito a um processo equitativo; jurisprudência de Estrasburgo; doutrina da margem nacional de apreciação; análise casuística.

**Keywords:** RIGHT to a fair trial; European Case Law; cluster right; national margin of appreciation doctrine; casuistic analysis.

**Sumário:** 1. Nota introdutória; 2. A garantia de um processo equitativo; 2.1. Fundamentos; 2.2. Âmbito processual; 2.3. Âmbito material. 3. O prazo razoável da decisão; 3.1. Fundamentação; 3.2. Critérios de razoabilidade do prazo; 3.2.1. Complexidade do caso; 3.2.2. Conduta das partes; 3.2.3. Atuação das autoridades competentes; 3.2.4. Atender aquilo que está em causa para o autor em litígio; 4. Aplicação da exigência do prazo razoável

## 1. Nota introdutória

Não é uma novidade que o Estado português tem sido, amiúde, condenado por violações do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em especial, por atrasos na justiça. Os tempos são, pois, auspiciosos para que se levem a cabo as pertinentes reformas político-legislativas que permitam à legislação processual portuguesa uma resposta mais célere. É de salientar, porém, que, nas últimas décadas, o Estado português tem desenvolvido esforços significativos para minimizar este delicado problema, que, *in extremis*, poderá atentar contra a própria dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>. A título exemplificativo, são de mencionar a criação do programa de *software* “*Citius*”, o investimento em meios de resolução alternativa de litígios (*v.g.*, mediação ou arbitragem), ou mesmo a existência de orientações programáticas para descongestionar os tribunais portugueses<sup>4</sup>.

É comumente aceite que os atrasos irrazoáveis na obtenção da justiça tornam o sistema de justiça mais vulnerável e provocam nefastos sentimentos de insegurança e de incertezas jurídicas. Esta brevíssima reflexão assume, por conseguinte, o desiderato de chamar a atenção – quer aos órgãos jurisdicionais, quer às instâncias nacionais – das implicações deste artigo 6.º para os Estados partes. Ora, e como teremos oportunidade de desenvolver, os ditames do artigo 6.º da Convenção não são meras exortações retóricas ou estatuições desprovidas de juridicidade. Ao invés, nelas vislumbramos genuínas obrigações positivas para os Estados<sup>5</sup>.

## 2. A garantia de um processo equitativo

### 2.1. Fundamentos

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante CEDH), criada no seio do Conselho da Europa, tem vindo a ser considerada como um dos mecanismos internacionais mais sofisticados e avançados de tutela dos direitos e liberdades fundamentais<sup>6</sup>. Em boa medida, a CEDH oferece maiores garantias de eficácia

---

3. ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, A dignidade da pessoa humana e o prazo razoável do processo: a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional, in *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana* (coord. Jorge Miranda e Marco António Marques da Silva), Almedina, Coimbra, 2009, pp. 1179-1193.

4. Cf. a Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/1007, de 6 de novembro de 2007, publicada no Diário da República, Série I, n.º 214.

5. FRÉDÉRIC SUDRE, Les “obligations positives” dans la jurisprudence européenne des droits de l’homme, in *Revue trimestrielle des droits de l’homme*, 23, 1995, pp. 363-384, p. 365, e JEAN-FRANÇOIS AKANDJI-KOMBÉ, *Les obligations positives en vertu de la Convention européenne des Droits de l’Homme – Un guide pour la mise en œuvre de la Convention européenne des Droits de l’Homme*, Précis sur les droits de l’homme, 7, Conseil de l’Europe, 2006, Bélgica, pp. 69-70.

6. A. LEROY BENNETT, *International Organizations – Principles and Issues*, 7.ª ed., Londres, 2001, pp. 235-237, JOCHEN VON BERNSTORF, The Changing Fortunes of the Universal Declaration of Human Rights: Genesis and Symbolic Dimensions of the Turn to Rights in International Law, *European Journal of International Law*, 19-5, 2008, pp. 903-924, PETER MALANCZUK, *Akehurst’s Modern Introduction to International Law*, 8.ª ed., Routledge, 2002, p. 219, ROSARIO

do que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, porquanto possui um texto vinculativo para os Estados e consagra um mecanismo específico de reação na hipótese de violação dos direitos consagrados na Convenção.

O artigo 6.º é uma *omnibus provision* que além de consagrar uma miríade de direitos basilares é igualmente uma condição necessária de um Estado de Direito<sup>7</sup>. O direito a um processo equitativo é, pois, também um dos pilares fundamentais do Direito Internacional e visa proteger os indivíduos contra tratamentos arbitrários. Este direito encontra consagração expressa em vários diplomas internacionais, a saber: nos artigos 14.º e 15.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, nos artigos 8.º e 9.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos artigos 7.º e 26.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e no artigo 40.º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança<sup>8</sup>.

Desde cedo, o Tribunal de Estrasburgo associou o “direito a um processo equitativo” ao primado do Direito e à sua efetividade, tal como resultam plasmadas no preâmbulo da Convenção<sup>9</sup>. Em primeiro lugar e em regra, o direito ao processo equitativo e a averiguação da sua violação deverão efetuar-se segundo uma análise casuística, que atenda às particularidades do processo em causa. Nesta sede, dever-se-á perspetivar o processo como um todo, no seu conjunto<sup>10</sup>. Ainda que a garantia de um processo equitativo perpassa os planos civil e penal, o Tribunal tem entendido que a margem de livre apreciação dos Estados Contratantes deverá ser menos ampla no âmbito do processo penal, em virtude da legalidade estrita própria deste tipo de processo<sup>11</sup>.

## 2.2. Âmbito processual

Atualmente, a expressão “direitos e obrigações de carácter civil” não deve ser interpretada literalmente, no sentido de excluir liminarmente o direito a um processo equitativo em processos que tenham lugar perante as jurisdições administrativas e fiscais. De facto, depois de anos de polémica sobre este

---

TUR AUSINA, *Garantía de Derechos y Jurisdicción Constitucional – Efectividad del Amparo tras la Sentencia Estimativa*, Valencia, 2008, p. 395, e STEVEN GREER, *The European Convention on Human Rights – Achievements, problems and prospects*, Nova Iorque, 2006, pp. 33-41.

7. ANTHONY AUST, *Handbook of International Law*, 2.ª ed., Cambridge, 2010, pp. 223-226, e JACOBS, WHITE e OVEY, *The European Convention on Human Rights*, 6.ª ed., Oxford, 2014, p. 247.

8. Para uma abordagem deste direito no planos do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional Criminal, cfr. LOUISE DOSWALD-BECK, Fair Trial, Right to, International Protection, in *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Heidelberg, 2012, pp. 1-11, disponível em: [www.mpepil.com](http://www.mpepil.com), pp. 2-3.

9. Cfr. o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) *Golder v. Reino Unido* de 21.02.1975, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

10. Acórdão do TEDH *Pélissier e Sassi v. França* de 25.03.1999, par. 46, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

11. Acórdão do TEDH *Tavirlau v. Roménia* de 02.02.2016, pars. 37-41, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

assunto, o TEDH, no Acórdão *Pellegrin v. França*, tentou pôr fim a esta incerteza e adotou um novo critério baseado na natureza do dever e responsabilidades do funcionário público. De acordo com este critério, ficariam fora dos direitos e obrigações civis as “disputas entre autoridades administrativas e funcionários que ocupem postos envolvendo a participação no exercício dos poderes conferidos pelo direito público”<sup>12</sup>.

Este acórdão foi objeto de algumas críticas e reservas<sup>13</sup>. Com efeito, no Acórdão *Maaouia v. França*, o juiz Loucaides, no seu voto de vencido, considerou que a designação “civil” deveria ser interpretada *lato sensu*, como abrangendo todos os outros direitos que não sejam de natureza penal, o que nos parece, *prima facie*, defensável, não fosse a crueza dos vocábulos e dos conceitos instrumentos dos juristas<sup>14</sup>.

### 2.3. Âmbito material

Mais recentemente, no Acórdão *Vilho Eskelinen e Outros v. Finlândia*, o Tribunal entendeu que o critério funcional do Acórdão *Pellegrin* não simplificou o exame da questão da aplicabilidade do artigo 6.º, nem trouxe certeza jurídica aos procedimentos nos quais um funcionário público seja parte<sup>15</sup>. Por este motivo, o Tribunal considerou que o critério deveria ser levado mais longe, numa interpretação dinâmica e evolutiva, tendo sustentado que, à partida “nada justificaria subtrair das garantias do artigo 6.º os conflitos laborais (...) com fundamento no carácter especial da relação entre o funcionário e o Estado”<sup>16</sup>.

Como a própria denominação indica, o processo equitativo será aquele que possibilita a ambas as partes processuais idênticas condições ou mecanismos para tutelarem as suas posições jurídicas e interesses legalmente protegidos<sup>17</sup>.

Neste domínio, assumem pois especial relevância: (i) o princípio da igualdade de armas; (ii) e o princípio do contraditório. Ambos os princípios estão mutuamente conexos. Com efeito, de acordo com o princípio da *égalité des armes*, as partes deverão possuir iguais possibilidades de juntar testemunhas e peritos, e de acesso ao processo. Este princípio foi, pela primeira vez, mencionado no Acórdão *Neumeister v. Áustria*<sup>18</sup>. Por sua vez, o *princípio do contraditório* garante que cada uma das partes possa apresentar a sua prova e a sua argumentação jurídica,

12. Acórdão do TEDH de 08.12.1999, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

13. JACOBS, WHITE e OVEY, *The European Convention*, pp. 263-268.

14. Acórdão do TEDH de 05.10.2000, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

15. Acórdão do TEDH de 19.04.2007, par. 55, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>. Sobre o tema, cfr. JOSÉ LUIS DA CRUZ VILAÇA, L'article 6 de la Convention Européenne des Droits de l'Homme et son application aux “emplois dans la fonction publique”, in *Mélanges en hommage à Georges Vabdersanden: promenades au sein du droit européen*, Bruylant, 2008, pp. 845-872.

16. Mais desenvolvidamente, cfr. o par. 62.

17. Cfr. os Acórdãos do TEDH *Dombo Beheer B. V.* de 27.10.1993, par. 33, e *Salov* de 06.09.2005, par. 87, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

18. Acórdão do TEDH de 20.11.1989, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

assim como lhe seja asseverada a possibilidade de refutar as razões de facto e de direito que tenham sido aduzidas pela outra parte processual<sup>19</sup>.

Adicionalmente, a exigência da fundamentação e motivação das decisões jurisdicionais integra também um dos elementos do processo equitativo, pois permitirá às partes ter conhecimento da tomada de posição do tribunal sobre a matéria de facto e de direito que aduziram, promovendo-se destarte a transparência e a segurança jurídicas. Um outro afloramento do direito a um processo equitativo é o direito ao silêncio possibilitado às duas partes. Este direito assume uma especial importância no domínio penal, em que ao acusado é garantida a possibilidade de não afirmar nada que possa contribuir para a sua condenação<sup>20</sup>.

Regra geral, o direito a um processo equitativo tem sido interpretado no sentido de que ao Tribunal de Estrasburgo apenas competirá monitorizar a sua correta vigência de um ponto de vista procedimental, não devendo entrar em considerações substantivas, isto é, da justeza da decisão judicial em causa<sup>21</sup>. Todavia, importa frisar que alguma jurisprudência recente do TEDH tem admitido a violação do artigo 6.º com base numa decisão de um tribunal nacional cujo julgamento do mérito da causa tenha sido manifestamente arbitrária<sup>22</sup>.

A publicidade da audiência de julgamento deve ter-se, por regra, como uma envolvente facilitadora do respeito pelas exigências do processo equitativo<sup>23</sup>. Existem, contudo, situações especiais que poderão justificar algum cuidado por parte das jurisdições nacionais. É o caso, por exemplo, de processos polémicos, que tenham um elevado impacto na opinião pública e nos *media*. Os tribunais poderão optar por não admitir a presença contínua dos órgãos de comunicação social, ou por permitir apenas a captação de imagens e não de som.

Outro caso bastante evidente, é a proteção acrescida que deverá ser oferecida a menores de idade, a vítimas de violência psicológica, ou a cidadãos que possuam as suas capacidades emocionais e intelectuais diminuídas, para que consigam participar de forma ativa no processo. Uma outra situação especial pode dar-se em casos de criminalidade organizada. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que não consistia uma violação do artigo 6.º em situações em que os tribunais nacionais se tenham baseado significativamente em testemunhos

---

19. Cfr. IAN CAMERON, *An Introduction to the European Convention on Human Rights*, 6.ª ed., Uppsala, 2011, p. 105; e IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 5.ª ed., Coimbra, 2015, 166-167.

20. Acórdão do TEDH *Bykov* de 10.03.2009, par. 92, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>. Sobre o tema, ANA LUÍSA PINTO, *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

21. Cfr. o Acórdão do TEDH *Anderson v. Reino Unido* de 05.10.1999, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

22. Vide os Acórdãos do TEDH *Camilleri v. Malta* de 16.03.2000; *Van Kück v. Alemanha* de 12.06.2003, par. 57; e *Khamidov v. Rússia* de 15.11.2007, par. 174, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>. Para mais desenvolvimentos, cfr. DAVID HARRIS *et al.*, *Law of the European Convention on Human Rights*, 3.ª ed., Nova Iorque, 2014, pp. 370-491.

23. Tal como dispõe o artigo 40.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

anónimos, quando existia um sério perigo de represálias para os mesmos<sup>24</sup>.

Em suma, o Tribunal de Estrasburgo deixou bem claro que o direito a um processo equitativo “ocupa um lugar proeminente numa sociedade democrática”, pelo que não serão admissíveis interpretações restritivas deste direito<sup>25</sup>. No entanto, como adiante se reiterará, a normação vertida no artigo 6.º tem uma forte orientação de *obrigações de resultado*, no sentido de que o que releva é que os tribunais nacionais sejam capazes de cumprir com proficiência os ditames de um processo equitativo, sendo que o modo como levam a cabo essa tarefa tem uma importância secundária<sup>26</sup>.

Por este motivo, pode considerar-se que o Tribunal de Estrasburgo confere aos Estados uma ampla margem de apreciação quanto ao seu funcionamento concreto; o Tribunal concentra-se mais no resultado dessa atividade, do que no funcionamento em si. Aqui se fará sentir a “doutrina da margem nacional de apreciação”, que, muito sucintamente, é um instrumento através do qual o Tribunal de Estrasburgo delimita aquilo que é próprio de cada comunidade – e que, por isso, poderá ser decidido ao nível estadual – daquilo que, em virtude da sua fundamentalidade, terá de ser necessariamente imposto a cada Estado signatário da Convenção, independentemente da sua cultura específica<sup>27</sup>.

### 3. O Prazo Razoável Da Decisão

---

24. Neste sentido, cfr. os Acórdãos do TEDH *Kostovski v. Holanda* de 20.11.1989, pars. 42-45; *Doorson v. Holanda* de 23.03.1996, pars. 152-157; e *Van Mechelen e Outros v. Holanda* de 23.04.1997, pars. 49-66, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

25. Nos termos do Acórdão do TEDH *Perez v. França* de 12.02.2004, par. 64, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

26. Cfr. o Acórdão do TEDH *Schenk v. Suíça* de 12.07.1988, pars. 39-51, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

27. Para mais desenvolvimentos sobre a doutrina da margem nacional de apreciação, a sua defesa e as críticas a que tem sido sujeita, cfr. CATARINA SANTOS BOTELHO, *Quo vadis doutrina da margem nacional de apreciação? O amparo internacional dos direitos do homem face à universalização da justiça constitucional*, in *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, I, Lisboa, 2011, pp. 341-376, EYAL BENVENISTI, *Margin of Appreciation, Consensus, and Universal Standards*, *New York University Journal of International Law and Politics*, 31-4, 1999, pp. 843-854, FLORIAN HOFFMANN e JULIE RINGELHEIM, *Par-delà l'universalisme et le relativisme: La Cour européenne des droits de l'homme et des dilemmes de la diversité culturelle*, *Revue Interdisciplinaire D'Études Juridiques*, 52, 2004, n.º 52, pp. 109-142, GEORGE LETSAS, *Two Concepts of the Margin of Appreciation*, *Oxford Journal of Legal Studies*, 26-4, 2006, pp. 705-732, HOWARD CHARLES YORROW, *The Margin of Appreciation Doctrine in the Dynamics of European Human Rights Jurisprudence*, Londres, 1996, IGNACIO DE LA RASILLA DEL MORAL, *The Increasingly Marginal Appreciation of the Margin of Appreciation Doctrine*, *German Law Journal*, 7, 2006, pp. 611-624, JAMES A. SWEENEY, *Margins of Appreciation: Cultural Relativity and the European Court of Human Rights in the Post-Cold War Era*, *International & Comparative Law Quarterly*, 54, 2005, pp. 459-474, MICHAEL R. HUTCHINSON, *The Margin of Appreciation Doctrine in the European Court of Human Rights*, *International & Comparative Law Quarterly*, 48, 1999, pp. 638-650, e MIREILLE DELMAS-MARTY e MARIE-LAURE IZORCHE, *Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit: réflexions sur la validité formelle d'un droit commun pluraliste*, *McGill Law Journal*, 2001, pp. 923-954.



### 3.1. Fundamentação

Nos nossos dias, assiste-se a uma enorme força expansiva da ideia de que a credibilidade e a firmeza das decisões judiciais se alicerça na sua tempestividade<sup>28</sup>. Os atrasos na efetivação da justiça podem conduzir a situações de carência de proteção, pelo que a velha máxima *justice delayed is justice denied* continua a assumir uma enorme atualidade<sup>29</sup>.

Saber se houve um atraso na justiça não é algo a que o TEDH possa responder em abstrato, ou quantificar do seguinte modo: “passados X número de meses ou de anos, se não houver decisão jurisdicional final, o Estado incorrerá, automaticamente, em violação da Convenção”. Pelo contrário, a verificação de atrasos no período de tempo que medeia o *dies a quo* do *dies ad quem*, assenta num juízo de razoabilidade, que nunca se poderá alhear das circunstâncias do caso concreto, e com referência a alguns critérios<sup>30</sup>.

### 3.2. Critérios de razoabilidade do prazo

Em coerência, o Tribunal de Estrasburgo tem-se socorrido de critérios doutrinários e por si afirmados para aferir da razoabilidade do atraso. Alguma doutrina observa aqui uma certa paradoxalidade na medida em que se, por um lado, o Tribunal não pode ajuizar *in abstracto*, por outro lado, não abdicou de criar critérios – que necessariamente possuirão um determinado grau de abstração – que o ajudem nesta difícil missão de julgar o atraso na justiça<sup>31</sup>.

Entre esses critérios, destacam-se: (i) a complexidade do caso; (ii) a conduta das partes; (iii) a atuação das autoridades competentes no processo; (iv) e o que está em causa para o Autor no litígio<sup>32</sup>.

#### 3.2.1. Complexidade do caso

---

28. CATARINA SANTOS BOTELHO, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais – Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Coimbra, 2010, pp. 322-329, p. 326, e JOAQUIM PIRES DE LIMA, Considerações acerca do direito à justiça em prazo razoável, *Revista da Ordem dos Advogados*, 50 (3), 1990, pp. 671-701.

29. DAVID SCHULTZ, Justice Delayed, justice denied: the fastest gun in the east (or at least on the Supreme Court, *Constitutional Commentary*, XVI-2, 1999, pp. 213-220, p. 213.

30. A este propósito, cfr. os Acórdãos do TEDH *König v. República Federal da Alemanha* de 28.06.1978, par. 99; e *Frydlender v. França* de 27.06.2000, par. 43, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

31. Cfr. JEAN-FRANÇOIS RENUCCI, *Droit Européen Des Droits De L'Homme – Contentieux Européen*, 4.<sup>a</sup> ed., Paris, 2010, pp. 283-289, p. 286.

32. Cfr. os Acórdãos do TEDH *Silva Pontes v. Portugal* de 23.04.1994, par. 38, *Comingersoll S.A. v. Portugal* de 06.04.2000, par. 19, *Vad e Outros v. Roménia* de 26.11.2013, par. 131, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>. Sobre este tema, cfr. ISABEL CELESTE FONSECA, A garantia do prazo razoável: o juiz de Estrasburgo e o juiz nacional, *Cadernos de Justiça Administrativa*, 44, 2004, pp. 43-67, em especial, pp. 58-60, e RICARDO PEDRO, Administração da justiça morosa: la storia continua... - Anotação ao acórdão do STA, de 15.05.2013, Proc. N.º 0144/13, *Revista da Ordem dos Advogados*, 74 (1), 2014, pp. 341-362.

A *complexidade do caso* afere-se através de uma miríade de fatores, tais como as dificuldades probatórias, um elevado número de intervenientes processuais ou até nas situações em que a matéria de facto e/ou de direito revela complexidade técnica<sup>33</sup>. Independentemente da complexidade do caso, um atraso demasiado longo não será nunca justificado, sob pena de a complexidade relativa do caso poder levar ao esvaziamento da garantia do prazo razoável<sup>34</sup>.

### 3.2.2. Conduta das partes

Em certas situações, porém, é a própria *conduta das partes*, em especial o comportamento daquele que aciona a jurisdição nacional que gera a lentidão processual desencadeadora do atraso de justiça<sup>35</sup>. Estamos a referir-nos, v.g., às situações em que são utilizadas manobras dilatórias para atrasar o normal desenrolar do processo<sup>36</sup>. Como resulta óbvio, não pode ser imputado ao Estado requerido o comportamento lesivo do requerente, sob pena de, perdoe-se a simetria, “benefício do infrator”<sup>37</sup>.

### 3.2.3. Atuação das autoridades competentes

A *atuação das autoridades competentes* é de extrema relevância, uma vez que, cada Estado, nos termos do artigo 6.º da Convenção, está obrigado – sendo esta obrigação de *resultado* – a consagrar mecanismos de aceleração processual nos seus sistemas jurídicos, que previnam a ocorrência de atrasos significativos<sup>38</sup>. O que aqui se procura condenar é precisamente a inércia, a atitude de *non facere* do Estado<sup>39</sup>.

### 3.2.4. Atender aquilo que está em causa para o autor em litígio

---

33. Cfr. os Acórdãos do TEDH *H. v Reino Unido* de 08.07.1987, *Katte Klische de la Grange v. Itália* de 27.10.1994, e *Sodan v. Turquia* de 02.02.2016, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

34. Nestes precisos termos, cfr. os Acórdãos do TEDH *Mutimura v. França* de 08.06.2004, *Association “21 December 1989” e Outros v. Roménia* de 24.05.2011, par. 142, e *Alexandrescu e Outros v. Roménia* de 24.11.2015, par. 26, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

35. Acórdão do TEDH *Siredzhuk v. Ucrânia* de 21.01.2016, par. 58, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

36. Acórdão do TEDH *Éditions Périscope v. França* de 26.03.1992, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

37. Cfr. o Acórdão do TEDH *Erkner e Hofauer v. Áustria* de 23.04.1987, par. 68; e o Acórdão *Monnet v. França* de 27.10.1993, par. 30, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

38. JEAN-FRANÇOIS RENUCCI, *Droit Européen Des Droits De L’Homme*, 2010, p. 287.

39. Acórdão do TEDH *Giulio Paderni v. Itália* de 25.01.2000, par. 11, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

Por fim, importa igualmente *atender àquilo que está em causa para o autor em litígio*, em especial as situações de urgência na obtenção de uma decisão judicial, cujo atraso poderá prejudicar gravemente a sua situação pessoal, patrimonial ou profissional<sup>40</sup>. Num caso muito recente, o Tribunal condenou o Estado português por interpretar demasiado restritivamente a legislação processual penal portuguesa acerca dos prazos de recurso judicial<sup>41</sup>.

#### 4. Aplicação Da Exigência Do Prazo Razoável

A jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo tem vindo, crescentemente, a debruçar-se sobre o conteúdo e alcance do artigo 6.º da Convenção. Esta preocupação questiona, com particular acuidade, o “lugar que ocupa a garantia jurisdicional na arquitetura geral dos direitos fundamentais”<sup>42</sup>. É importante referir que a esmagadora maioria dos Estados contratantes da Convenção foram condenados por infração do artigo 6.º, em especial, pela violação do direito a uma decisão num prazo razoável. No cômputo global, a doutrina aponta os tribunais italianos como os que mais frequentemente têm violado o direito a uma decisão num prazo razoável<sup>43</sup>.

A causa destes atrasos era estrutural, pelo que o Tribunal de Estrasburgo acabou por, na citada decisão, não ceder mais a justificações de excecionalidade dos casos invocados e exigiu que o Estado italiano levasse a cabo as reformas adequadas. Também no Acórdão *Lukenda v. Eslovénia* o problema do atraso na justiça foi identificado como um “problema sistémico”<sup>44</sup>. Quando assim é, o labor do Tribunal Europeu toma um sentido positivo e terapêutico que deve ser saudado.

O Estado português foi, amiúde, condenado por situações de atraso na aplicação da justiça<sup>45</sup>. Ainda, em termos quantitativos, diga-se que das decisões do TEDH

---

40. A este propósito, cfr. os Acórdãos do TEDH *Obermeier v. Áustria* de 28.06.1990; *X. v. França* de 31.03.1992; *Karakaya* de 26.08.1994, par. 45; e *Niederböster v. Alemanha* de 27.02.2003, par. 39, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

41. Cfr. o Acórdão do TEDH *Meggi Cala v. Portugal* de 02.02.2016, pars. 32-50.

42. ALASTAIR R. MOWBRAY, *The Development of Positive Obligations under the European Convention on Human Rights by the European Court of Human Rights*, Oregon, 2004, pp. 97-125, p. 108; DAVID HARRIS *et al.*, *Law of the European Convention on Human Rights*, pp. 370-373; FRANK MEYER, Artikel 6 – Recht auf ein faires Verfahren, in *EMRK – Konvention zum Schutz der Menschenrechte und Grundfreiheiten: Kommentar*, Munique, 2012, pp. 133-204, pp. 136-137; IAN CAMERON, *An Introduction to the European Convention*, p. 94; IÑAKI ESPARZA e JOSÉ FRANCISCO ETXEBARRIA, Comentario al artículo 6º, in *Convenio Europeo de Derechos Humanos – Comentário sistemático*, 2.ª ed., Madrid, 2009, pp. 170-256, p. 173; JACOBS, WHITE e OVEY, *The European Convention*, p. 268; JEAN-CLAUDE SOYER e MICHEL DE SALVIA, Article 6, in *La Convention européenne des Droits de L’Homme – Commentaire article par article*, 2.ª ed., Paris, 1999, pp. 239-292, p. 240 ; e MARIE-JOELLE REDOR, Garantie juridictionnelle et droits fondamentaux, *Cahiers de la Recherche sur les Droits Fondamentaux*, 1, 2002, pp. 91-101, p. 101.

43. Cfr., entre tantos outros, o Acórdão do TEDH *Botazzi v. Itália* de 28.07.1999, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

44. Acórdão do TEDH de 06.10.2005, pars. 93-98, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

45. Cfr., entre outros, os Acórdãos do TEDH *Guincho v. Portugal* de 10.07.1984, pars.

que condenaram as várias jurisdições pela violação do artigo 6.º, a maioria dos casos diz respeito à ordem civil<sup>46</sup>.

A análise dos critérios utilizados para avaliar o prazo razoável não deixa de ter, em situações excepcionais, alguma flexibilidade<sup>47</sup>. Nestes termos, o Tribunal de Estrasburgo tem demonstrado compreensão perante cenários limite, de severa crise económica ou política, que coloquem os tribunais numa situação de avalanche de processos. O que releva é que a conjuntura não se transforme em norma na realidade da vida jurídica do Estado, mas seja passageira e prontamente resolúvel<sup>48</sup>.

Importa ressaltar que o direito a uma decisão num prazo razoável abrange a totalidade do processo, inclusive as instâncias de recurso<sup>49</sup>. Na verdade, este dever apenas cessa quando a decisão judicial tenha transitado em julgado ou, nas hipóteses em que a decisão careça de um processo de execução, quando tenha sido efetivamente executada<sup>50</sup>. Por outro lado, o ónus da prova pertence ao Estado contra o qual foi movida a queixa de atraso na decisão, que tratará de justificar as razões que conduziram ao mencionado atraso<sup>51</sup>.

Chegados a este ponto, somos de opinião que a jurisprudência do TEDH demonstra, de forma lúcida e cristalina, que a preocupação pela forma como os Estados tutelam as situações de urgência transcende a esfera nacional, incumbindo aos Estados organizarem-se para que as suas jurisdições possam garantir a todos o direito a ser julgado num prazo razoável<sup>52</sup>. De facto, a falta de celeridade das decisões judiciais coloca em causa a própria credibilidade da justiça<sup>53</sup>. Nesta ordem de ideias, é consabido que a obrigação de julgar em prazo razoável apenas será respeitada, na sua plenitude, se os Estados possuírem uma panóplia de mecanismos aceleradores e, inclusive, de previsão de processos urgentes capazes de salvaguardar os direitos dos particulares em situações

---

28-41; *Martins Moreira v. Portugal* de 26.10.1988, pars. 42-61; *Silva Pontes v. Portugal* de 23.03.1994, pars. 35-42; *Lobo Machado v. Portugal* de 20.02.1996, pars. 24-32; *Jorge Estima v. Portugal* de 21.04.1998, pars. 31-45; *Comingersoll S.A v. Portugal* de 06.04.2000, pars. 16-25; e *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e Outros v. Portugal* de 10.04.2001, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

46. INAKI ESPARZA e JOSÉ FRANCISCO ETXEBARRIA, Comentario al artículo 6º, p. 237.

47. ANA SALADO OSUNA, "Reasonable time" in the Administration of Justice: A Requirement of the European Convention of Human Rights (Art. 6.1. ECHR), in *Europe of Rights: A Compendium on the European Convention of Human Rights*, Leiden, 2012, pp. 176-196.

48. Cfr. o Acórdão do TEDH *Baggetta v. Itália* de 25.06.1987, par. 24, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

49. Cfr. os Acórdãos do TEDH *Khalifaoui v. França* de 14.12.1999, e *Viard v. França* de 09.01.2014, par. 38, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

50. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia*, p. 183.

51. Cfr. o Acórdão do TEDH *Ruotolo v. Itália* de 27.02.1992, par. 37, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>.

52. Esta preocupação é por demais visível no Acórdão do TEDH *Mitev v. Bulgária* de 22.12.2004, par. 156, pesquisável em <http://www.echr.coe.int>. Cfr. JEAN-FRANÇOIS RENUCCI, *Droit Européen Des Droits De L'Homme*, p. 284.

53. Nestes exatos termos, cfr. os Acórdãos do TEDH *H. v. França* de 24.10.1989, par. 58, e, mais recente, *Scordino v. Itália* de 29.03.2006, par. 224, pesquisáveis em <http://www.echr.coe.int>.

especialmente prementes e complexas<sup>54</sup>.

\*\*\*

---

54. CATARINA SANTOS BOTELHO, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais*, p. 329.